

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.599/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215888-79
Impugnação: 40.010130239-85
Impugnante: Dislub Combustíveis Ltda
CNPJ: 41.080722/0001-80
Proc. S. Passivo: Libório Gonçalo Vieira de Sá/Outro(s)
Origem: P.F/César Diamante – Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MAJORAÇÃO MULTA ISOLADA – AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR – REINCIDÊNCIA. Constatada a reincidência, por mais de uma vez, na prática da infração prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, exigida em outro Auto de Infração. Correta a exigência da majoração da Multa Isolada, no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre majoração da Multa Isolada prevista no art. 55, XIV da Lei nº 6763/75, em 50% (cinquenta por cento), lançamento complementar ao Auto de Infração nº 02.000215.887-98, que exigiu multa isolada em função do transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido, no que a Autuada é reincidente, por mais de uma vez.

Exige-se o agravamento da penalidade conforme previsto no art. 53 § 7º, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/67.

DECISÃO

O presente Auto de Infração foi lavrado com o único objetivo de exigir a majoração, em razão da segunda reincidência, da penalidade isolada relativa ao transporte de mercadoria com Nota Fiscal Eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, vinculada à exigência contida no Auto de Infração nº 02.000.215.887-98, que na ocasião exigiu a majoração da multa isolada pela primeira reincidência.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 17/11/11, apreciou o processo acima citado e julgou procedente o lançamento, em decisão assim consubstanciada:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS DANILO VILELA PRADO E ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO.

A Impugnante já havia sido penalizada pela mesma infração. E desta forma, encontra-se em conformidade com a legislação vigente, qual seja o art. 53, § 7º da Lei nº 6763/75, abaixo transcrito:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

A majoração exigida é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito nos termos do art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Posto isto, comprovado que a Autuada já havia sido penalizada pela mesma infração e que, a matéria não oferece dificuldade para análise, correta a exigência da majoração da multa isolada em 50% (cinquenta por cento).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

RYSN